



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji – MG

Processo Licitatório nº 058/2026

Pregão Presencial nº 008/2026 – SRP

Recorrida: DB PRODUÇÕES LTDA

(CNPJ: 14.670.927/0001-43)

Representante legal/Proprietário: Davi de Miranda Bernardo (CPF: 055.230.126-45)

I – DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa Constru Belo Mat. Construção Ltda. interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão da Pregoeira que, corretamente, concedeu prazo para saneamento de documentos de habilitação.

Sustenta, em síntese, que:

- A ausência do comprovante de inscrição municipal e estadual implicaria inabilitação automática;
- A diligência realizada violaria os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- Não seria possível a apresentação posterior dos documentos.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, conforme será demonstrado.

II – DOS FATOS REAIS OCORRIDOS NO CERTAME

A Recorrida foi declarada vencedora de item do certame por apresentar a proposta mais vantajosa.

Durante a fase de habilitação, constatou-se a ausência momentânea de:

- Comprovante formal de inscrição municipal



- Comprovante formal de inscrição estadual

Entretanto, é fundamental destacar:

- A Recorrida apresentou **Certidão de Regularidade Fiscal Estadual**, documento oficial que **já contém o número da inscrição estadual da empresa**.

Diante disso, a Pregoeira, agindo com estrita legalidade e observância ao edital, abriu diligência para complementação documental.

- Os documentos foram apresentados **no mesmo dia da sessão**, dentro do prazo concedido.

III – DA EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO

O recurso ignora pontos fundamentais do próprio edital.

Item 7.15 do edital:

“Será permitida diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

No caso concreto:

- ✓ A informação essencial (inscrição estadual) **já estava presente**
- ✓ O documento posterior apenas **formalizou/complementou essa informação**

Portanto:

- NÃO houve apresentação de documento novo
- Houve apenas complementação de informação já existente

IV – DO SANEAMENTO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO PELO EDITAL

Ainda, o edital reforça:



Item 7.16:

“O agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos...”

Aplicando ao caso:

- ✓ A empresa já possuía inscrição válida
- ✓ A regularidade fiscal existia
- ✓ Não houve alteração de condição jurídica

Logo:

 Trata-se de **falha formal sanável**, conforme o próprio edital autoriza

V – DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO EDITAL

A recorrente baseia sua tese exclusivamente no item 7.11 (inabilitação).

Porém, comete erro grave:

- Interpretação isolada e não sistemática do edital

O edital deve ser interpretado como um todo, considerando:

- Item 7.11 → regra geral
- Item 7.15 → exceção (diligência)
- Item 7.16 → saneamento

Conclusão:

- O próprio edital cria mecanismos para evitar inabilitações indevidas
-

VI – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

- Possibilidade de diligência
- Princípio do formalismo moderado
- Busca da proposta mais vantajosa



A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que:

- É possível sanar falhas formais
- Desde que não haja alteração da substância

Exatamente o presente caso.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA

A Recorrida não obteve qualquer vantagem:

- ✓ Não alterou proposta
- ✓ Não alterou condição de habilitação
- ✓ Não se beneficiou de prazo privilegiado

A diligência:

- Apenas confirmou situação já existente
-

VIII – DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão da Pregoeira está em perfeita consonância com:

- Legalidade
- Isonomia
- Competitividade
- Julgamento objetivo
- Interesse público

Ao contrário do alegado:

- A decisão NÃO viola a isonomia
 - Ela evita exclusão indevida de licitante apto
-

IX – DO INTERESSE PÚBLICO E FORMALISMO MODERADO

A licitação tem como objetivo:



- Selecionar a proposta mais vantajosa

Inabilitar a Recorrida por mera formalidade:

- Prejudicaria a Administração
- Reduziria a competitividade
- Violaria o princípio do formalismo moderado

X – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- ✓ A diligência foi legal
- ✓ O edital permite o saneamento
- ✓ A falha era formal
- ✓ A empresa já possuía regularidade
- ✓ Não houve prejuízo a terceiros

XI – DO PEDIDO

Diante disso, requer:

1. O **não provimento do recurso** interposto pela empresa Constru Belo Mat. Construção Ltda.;
2. A **manutenção integral da decisão da Pregoeira**;
3. A **confirmação da habilitação da DB PRODUÇÕES LTDA**;
4. O regular prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação do item vencido pela Recorrida.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Pouso Alegre – MG, 29 de abril de 2026

DB PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 14.670.927/0001-43

Responsável Legal